



### 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05644/13 Documento 06163/13

Origem: Governo do Estado

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsáveis: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (ex-Secretário)

Eduardo José Torreão Mota (ex-Prefeito de Serra Branca)

Interessado: Tércio Alves da Costa (Servidor Público)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Educação. Exercício de 2013. Fatos denunciados relacionados à gestão de pessoal. Suposta acumulação ilegal de vínculos públicos. Inexistência de mácula. Conhecimento da matéria como inspeção especial. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO AC2 – TC 00640/21

### RELATÓRIO

Cuida-se de inspeção especial de gestão de pessoal formalizada a partir do Documento TC 06163/13, cujo conteúdo se refere à relato formulado perante esta Corte de Contas, noticiando possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte dos seguintes servidores:

- 1) Senhora ADEILDA FERREIRA DE OLIVEIRA: Professora de Ensino Fundamental 2 na Prefeitura Municipal de Amparo lotação na Secretária de Educação e Prestadora de Serviço no Governo do Estado da Paraíba lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura;
- 2) Senhora. TERESA CRISTINA TORRES DA SILVA: Atendente de Saúde ANE na Prefeitura Municipal de Sumé lotação na Secretária de Saúde e Técnica Administrativa no Governo do Estado da Paraíba lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura; e
- 3) Senhor TÉRCIO ALVES DA COSTA: Vigilante na Prefeitura Municipal de Serra Branca lotação na Secretaria de Educação e Cultura e o Técnico Administrativo no Governo do Estado lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Naquele Documento (fl. 7), a Coordenação da Ouvidoria proferiu despacho, sugerindo o recebimento da matéria como inspeção especial, para instrução nos termos do RI/TCE/PB.





## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05644/13 Documento 06163/13

Seguidamente, levando-se em conta que a matéria envolvia três servidores ligados à três jurisdicionados distintos, houve a determinação de formalização de três processos para a apuração dos fatos. Nesse compasso, forma criados os Processos TC 05641/13, 05643/12 e 05644/13.

Nestes autos, houve o exame do fato relacionado ao Senhor TÉRCIO ALVES DA COSTA, tendo a Auditoria confeccionado relatório exordial (fls. 7/10), por meio do qual concluiu o seguinte:

#### 3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Auditoria conclui que não há elementos suficientes, apresentados pelo denunciante em 2012, para confirmar a irregularidade quanto à acumulação de cargos públicos pelo Sr. Tércio Alves da Costa.

No que tange ao exercício corrente (2021), verificou-se que o referido servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Administrativo, desde 24/01/2013, tendo por lotação a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia; informa-se, ainda, que não foi localizado o seu nome no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.

Desta feita, ante as razões expostas e o decurso temporal, a Auditoria entende que houve a dissipação do objeto denunciado, sugerindo o arquivamento dos autos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 13/15), pugnou pelo arquivamento dos autos:

Nesse diapasão, dado o contexto apresentado, registra-se, no tocante ao objeto do presente efeito, que este *Parquet* se acosta ao entendimento consignado por referido Órgão Auditor, opinando, portanto, pelo arquivamento dos presentes autos.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações estilo.





## 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05644/13 Documento 06163/13

#### VOTO DO RELATOR

**Preliminarmente**, conforme pronunciamento da Ouvidoria, convém destacar que a presente matéria não merece ser recebida como denúncia. No entanto, compete ao Tribunal de Contas realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 71, incisos II e IV.

Art. 71. O controle externo, ..., será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas ..., ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público ..., e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

IV - realizar, por iniciativa própria, ..., inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

A matéria, portanto, pode e deve ser tratada como inspeção especial.

**No mérito**, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, o relato mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis a análise envidada pela Auditoria (fls. 8/9):

A Auditoria verificou no SAGRES Municipal – modo auditor - (Prefeitura de Serra Branca), exercício de 2012 (mês de dezembro), o nome do servidor Tércio Alves da Costa, cuja admissão, no cargo efetivo de Vigilante, deu-se em 12/04/2012 (Documento TC nº 29017/21).

Ainda, no tocante ao referido exercício, não foi possível localizar o denunciado dentre os participantes da folha de pagamento do Estado da Paraíba. Ressalte-se que o denunciante não anexou aos autos qualquer documento atestando a ocupação de 02 (dois) cargos pelo dito servidor naquele ano.

Pesquisou-se também a existência de acúmulo de cargos pelo Sr. Tércio Alves da Costa no presente exercício (2021), obtendo-se as seguintes informações:





### 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05644/13 Documento 06163/13

- a) O servidor ocupa o cargo efetivo de "Técnico Administrativo", desde 24/01/2013, tendo por lotação a Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia (Documento TC nº 29019/21);
- b) O nome do supracitado servidor não está constando da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Serra Branca, conforme informações do SAGRES Municipal – modo auditor;
- c) Não há registro de acumulação de cargos públicos pelo Sr. Tércio Alves da Costa no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos¹

Na mesma linha foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, o qual se deu nos moldes abaixo reproduzidos, a título de fundamentação (fls. 13/15):

Versam os presentes autos acerca de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima formulada junto a esta Corte, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do servidor Tales Alves da Costa.

Segundo o denunciante, o mencionado servidor acumulava os cargos de Vigilante, na Prefeitura Municipal de Serra Branca, e de Técnico Administrativo, na Secretaria Estadual da Educação.

Após analisar a denúncia (Relatório às fls. 07/10), a Auditoria concluiu no sentido da inexistência de elementos suficientes para se confirmar a ocorrência da suscitada acumulação de cargos públicos pelo referido servidor no exercício de 2012.

Ademais, o Órgão Auditor consigna, no respeitante ao exercício de 2021, que o Sr. Tales Alves da Costa ocupa o cargo de Técnico Administrativo desde 2013, com lotação na Secretaria Estadual da Educação, Ciência e Tecnologia, não tendo sido localizado o seu nome no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos.

Destarte, a Auditoria expôs entendimento no sentido da dissipação do objeto da denúncia e sugere o arquivamento dos autos.

Nesse diapasão, dado o contexto apresentado, registra-se, no tocante ao objeto do presente efeito, que este *Parquet* se acosta ao entendimento consignado por referido Órgão Auditor, opinando, portanto, pelo arquivamento dos presentes autos.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: 1) preliminarmente, CONHECER do fato como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE; 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 3) DETERMINAR O AROUIVAMENTO destes autos.





# 2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05644/13 Documento 06163/13

# DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05644/13**, relativos à análise da inspeção especial de gestão de pessoal formalizada para verificação de possível acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Senhor TÉRCIO ALVES DA COSTA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) preliminarmente, CONHECER do fato como inspeção especial e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE;

- 2) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de maio de 2021.

#### Assinado 18 de Maio de 2021 às 19:39



## Cons. André Carlo Torres Pontes PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Maio de 2021 às 08:52



## Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO